

# MENSAGEM N° 098/2024

Ao Excelentíssimo Senhor. Karlo Aurélio Vieira do Couto — Lelo Couto Presidente da Câmara Municipal de Cariacica

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 90, inc. VII1 e art. 57, §2º2 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar parcialmente o Autógrafo nº 108/2024, correspondente ao Projeto de Lei nº 32/2024, que institui o dia do artista municipal e dá outras providências, por inconstitucionalidade - vício de iniciativa, visto que a propositura legislativa, ao criar atribuições e despesa ao município, viola o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes, nos termos do art. 2º da Constituição da República, assim como viola o art. 17 e art. 63, III e VI da Constituição Estadual e art. 53, incisos IV e VI da Lei Orgânica Municipal. Ouvida, a Procuradoria do Município manifestou-se pelo veto dos seguintes artigos, que assim previam:

> Art. 2º Na data estabelecida no art.1º desta lei, o Poder Público poderá realizar parcerias com a iniciativa privada com a finalidade de custear as

PROC. ELETRÔNICO: 33.887/2024

Brasil

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente: VII – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 57- § 2° Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei Orgânica ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

determinações do caput deste artigo, promover ações que visam fomentar os objetivos descritos no art.3º desta lei.

- **Art. 3º** São objetivos do Dia Municipal do Artista Municipal, com apoio da prefeitura Municipal de Cariacica.
- I Promover obras ou publicações dos artistas Municipais.
- II Promover debates e estudos, em especial nas escolas, de obras ou publicações de artistas municipais.
- III Promover ações com artistas em que poderão discutir e demonstrar suas obras.
- IV Promover campanhas, em especial nas escolas, divulgar as obras dos artistas.
- V Promover seminários, apresentações, oficinas, exposições, saraus, minifestivais dentre outras formas de manifestações artísticas de artistas municipais.
- VI Para fins desta lei, são considerados artistas locais aqueles que exercem a maior parte dos seus shows, eventos, exposições ou apresentações no município de Cariacica.
- **Art.5º** Poderão ser criadas honrarias e concursos artísticos com a intenção de incentivar, apoiar, descobrir, fomentar, reunir e premiar os talentos artísticos locais.
- **Art.6º** Os artistas locais podem ser definidos como aqueles que residem ou desenvolvem suas atividades artísticas no município de Cariacica. Eles englobam uma ampla gama de talentos e expressões artísticas, tais como:
- I Artistas plásticos: Pintores, escultores, desenhistas e demais criadores de obras visuais.
- II Músicos: Cantores, instrumentistas, bandas, grupos musicais e compositores.
- III- Dançarinos e coreógrafos: Intérpretes de dança em suas diversas modalidades e criadores de coreografías.
- IV- Artistas cênicos: Atores, diretores teatrais, dramaturgos, cenógrafos e demais profissionais ligados às artes cênicas.
- V- Escritores e poetas: Autores de obras literárias, poesias, contos e demais manifestações da escrita.



VI- Artesãos: Criadores de peças artesanais que representam a cultura local.

# **RAZÕES DO VETO**

Em análise detida ao Autógrafo, inobstante a iniciativa proposta e sua importância. existem razões que justificam o veto parcial ao presente Autógrafo de Lei.

O Poder Legislativo possui competência para promover leis que instituam eventos ou datas comemorativas, que sejam relacionadas com fatos ou pessoas que façam parte de sua história, bem como de incluir em seu calendário eventos típicos da localidade, desde que não estabeleçam medidas relacionadas à organização da administração pública, nem crie deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias.

Ocorre que o Autógrafo em questão, além de instituir no calendário oficial de eventos do Município, o "Dia do Artista Municipal", estabeleceu regras e obrigações à Administração, adentrando assim em questões privativas do Executivo.

Ao que se vê, o Autógrafo "autoriza" a realização de parcerias para custear atividades, determina quais atividades serão realizadas, bem como "permite" a criação de honrarias e concursos, questões que acabam por interferir na organização administrativa e na forma de execução de políticas públicas.

Logo em tais aspectos padecem de vício de inconstitucionalidade formal, por violarem as normas que dispõem acerca da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para legislar sobre a gestão de suas atividades de organização administrativa, previstas no art. 17, parágrafo único e art. 63, parágrafo único,

PROC. ELETRÔNICO: 33.887/2024

Brasil.



incisos III e VI da Constituição Estadual<sup>3</sup> e art. 53, incisos IV e VI da Lei Orgânica Municipal<sup>4</sup>.

Nesse sentido, destaco a jurisprudência:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.808. DE 24 DE OUTUBRO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, QUE 'INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO O DIA MUNICIPAL DE COMBATE À DESNUTRICÃO. A SER REALIZADO ANUALMENTE NA TERCEIRA SEMANA DO MÊS DE OUTUBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' -MERA CRIAÇÃO DE COMEMORATIVA OU DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE TEMAS RELEVANTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO NÃO CONFIGURAM, POR SI SÓ, VIOLAÇÃO À INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO EXECUTIVO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE -INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE AFRONTA AO ARTIGO 25 DA CARTA BANDEIRANTE - ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.808/2012. PORÉM. QUE IMPÕE A **ADOÇÃO** DE **PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS ESPECÍFICAS** IMPOSSIBILIDADE INGERÊNCIA NA ESFERA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO -VIOLAÇÃO, NESSA PARTE, AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5°, 47, INCISOS XIV E XIX, ALÍNEA 'A', E 144. TODOS DA CARTA INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE". "A ausência de dotação orçamentária apenas conduz à inexequibilidade da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual". "Nos

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art. 63. [...]

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: [...]

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo; [...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração; V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;



termos do artigo 5°, caput, da Constituição Bandeirante, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Prefeito goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". (TJ-SP - ADI: 20974868720198260000 SP 2097486-87.2019.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 14/08/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/08/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.408, de 21 de novembro de 2018, do Município de Mauá, de iniciativa parlamentar que "institui a Semana Municipal de Ações Voltadas à Lei Maria da Penha, nas escolas de ensino fundamental séries finais e de ensino médio, públicas e privadas do Município de Mauá, e dá outras providências" Alegada invasão de competência privativa do Poder Executivo. Reconhecimento parcial Instituição de programas nas unidades de ensino públicas Norma de autoria parlamentar que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, porém, abarca atos de gestão administrativa (arts. 3º e 4º) Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e 144, da Constituição do Estado de São Paulo Com relação aos artigos 3º e 4º da lei impugnada, é suficiente a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, no tocante às unidades de ensino públicas Pedido procedente em parte, mediante aplicação da técnica de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2111721-59.2019.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/11/2019; Data de Registro: 25/11/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.674/2015 O MUNICÍPIO DE VILA VELHA QUE TRATA DA POSSIBILIDADE DE PARCERIAS PÚBLICAS E/OU PRIVADAS PARA REALIZAÇÃO DO



EVENTO ARAÇÁS É O FERVO. DIPLOMA DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE INSTITUIU UM EVENTO CULTURAL COM CRIAÇÃO DE POSSÍVEIS OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO E DESPESAS AO ERÁRIO - VÍCIO FORMAL - CARACTERIZAÇÃO EM FACE DO DISPOSTO NO INCISO III. DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 63, § ÚNICO, INCISO III, E ARTIGO 91, INCISO II, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - MODULAÇÃO DOS EFEITOS -EFICÁCIA EX NUNC - POSSIBILIDADE - ADI - PROCEDENTE. 1. Sendo a Lei que instituiu o evento 'Araçás é o fervo' no Calendário Oficial de Eventos do Município de Vila Velha (lei nº 5.674/2015) de iniciativa e sanção, por rejeição de veto, da Casa de Leis da Municipalidade de Vila Velha, resta caraterizado o vício formal apontado, visto que a legislação impugnada por essa via não só tratou de instrumento básico da política de desenvolvimento cultural do município, como também instituiu um evento cultural com criação de possíveis obrigações ao Executivo e despesas ao erário, na medida em que prevê a possibilidade da realização de parcerias públicas e/ou privadas para a realização do evento, restando demonstrada, nesse contexto, a indevida ingerência da Casa de Leis em matéria de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal. 2. Ademais, a Lei municipal nº 5.674/2015, ao determinar a "inclusão o evento 'Araçás é o fervo' no Calendário Oficial de Eventos do Município de Vila Velha", desconsiderou, flagrantemente, as normas que dispõem acerca da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para legislar sobre a gestão de suas atividades de organização administrativa. 3. Ação de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 5.674/2015 do Município de Vila Velha, porém com efeitos ex nunc, incidentes a partir da publicação deste acórdão" (TJES, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0000261-10.2016.8.08.0000, Relator Des. SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 23/03/2017, Data da Publicação no Diário: 05/04/2017)

A atividade legislativa, quando cria obrigações diretas e específicas aos órgãos vinculados ao Poder Executivo Municipal, está em confronto com a ordem constitucional, por violar o princípio federativo e da separação de poderes, bem



como o princípio da harmonia e independência dos Poderes, previstos no art. 17 da Constituição do Estado do Espirito Santo, vejamos:

**Art. 17**. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Ademais, mesmo que os dispositivos questionados estejam em formato de "autorizações" ou "permissões" ao poder público municipal, permanece a inconstitucionalidade apontada.

Sobre as referidas "leis autorizativas", ensina a doutrina especializada:

"(...) insistente na prática legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a 'lei' que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...' O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria



<u>Constituição. Elas constituem um vício patente</u>" (Sérgio Resende de Barros. "Leis Autorizativas", in Revista da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, ago/nov 2000, p. 262).

Por fim, considerando que o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade de medidas como as que ora são discutidas neste projeto, frisa-se que as questões tratadas nos artigos 2º, 3º e 5º são de competência do Poder Executivo, uma vez que trazem atos de gestão administrativa, devendo ser tratada em Decreto, preservando as atribuições e competências do Poder Executivo.

Também em relação aos arts. 2º e 3º, conforme apontado pela SEMCULT – Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, necessário informar que já existem legislações que suprem as atividades indicadas nos referidos artigos, tais como: Lei Municipal nº 5.477/20215 – Lei João Bananeira; Lei Municipal nº 5.409/2015 – Sistema Municipal de Cultura e Lei nº 4.775/2010 – Fundo Municipal de Cultura.

Por fim, em relação ao art. 6°, já existem legislações que definem o estabelecimento dos artistas e fazedores de cultura no Município de Cariacica. É o que se observa, por exemplo, no art. 5°, § 2° da Lei nº 5.477/2015:

Art. 5° São abrangidas por esta lei as seguintes áreas:

§ 1º Projetos Especiais, que correspondem aos projetos de interesse direto do Município, abrangendo seu patrimônio histórico, cultural, artístico e seus espaços e equipamentos culturais.

§ 2º Projeto de Incentivo às Artes, que correspondem aos projetos elaborados e apresentados por produtores culturais relacionados às áreas e as atividades de artes musicais, artes cênicas (dança, teatro,



circo, ópera e afins), audiovisuais (cinema, vídeo e afins), artes visuais (colagens, gravuras, fotografia, moda, paisagismo. decoração, charges, quadrinhos e afins) artes literárias, artes plásticas, cultura popular (carnaval, folclore, capoeira e artesanato e afins), arte contemporânea (novas mídias, performance, instalação, manipulação digital e afins).

Portanto, de modo a evitar dispositivos contraditórios, em consonância com o apontado pela SEMCULT, é de interesse público o veto do art. 6º do projeto de lei em análise

Assim, Senhor Presidente, essas são as razões que me levaram a vetar os artigos 2º, 3º, 5º e 6º do presente Autógrafo de Lei por inconstitucionalidade - vício de iniciativa - e por contrariar o interesse público, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cordialmente.

Cariacica/ES, 12 de setembro de 2024.

**EUCLERIO DE** AZEVEDO SAMPAIO SAMPAIO JUNIOR:761380387 JUNIOR:76138038720

Assinado de forma digital por **EUCLERIO DE AZEVEDO** Dados: 2024.09.19 13:34:54

**EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR** 

Prefeito Municipal

